

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

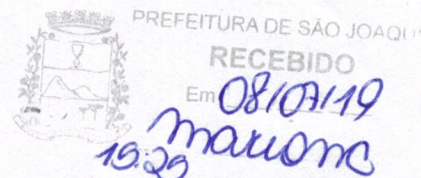
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO 37/2019 - MULTIENTIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 13/2019 - REGISTRO DE PREÇO

OBJETO:

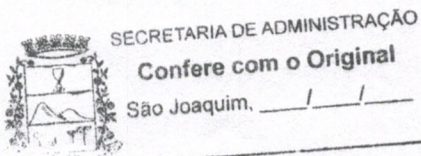
1.1 Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento e instalação de Internet para diversas Secretarias e Fundos Municipais, conforme edital e anexos.

Conexão Serra Serviços de Internet Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.757.464/0001-09 com sede na Rua Marcos Batista, 599, Bairro Centro, São Joaquim – Santa Catarina – CEP 88600-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, encaminhar ao PREGOEIRO a presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 11/07/2019, e hoje é dia



08/07/2019, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Da mesma forma o edital no item 3 também estabelece prazos e formas para propor impugnação ao referido processo.

3. DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) E IMPUGNAÇÃO: 3.1 Esclarecimentos a respeito de dúvidas de caráter técnico e de interpretação dos termos do Edital deverão ser formalizados, obrigatoriamente, por escrito e endereçados ao Departamento de Compras e Licitações aos cuidados do Pregoeiro e por e-mail (pmsj_licitacao@hotmail.com), em até 02 (dois) dias, antecedendo a data definida para a abertura da sessão; 3.2 Outras informações pelo telefone: - 3233-6400. R. 6458 3.3 A impugnação ao ato convocatório poderá ser protocolada na Diretoria de Compras até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da Sessão Pública, sendo obrigatoriamente dirigida à Secretaria Municipal de Administração, Diretoria de Compras - aos cuidados da Comissão de Licitação -, acompanhada de cópias autenticadas do Ato Constitutivo do Outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado, conforme art. 41 da Lei 8.666/93 e diplomas complementares.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.



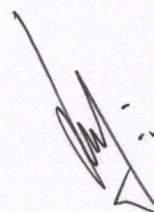
O princípio da legalidade tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:(grifo meu)

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância do referido princípio, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser amparadas pela legislação, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.



DO PRAZO DE ENTREGA

O item 4.1 define prazo de entrega como sendo 5 dias úteis para entrega dos serviços após solicitação.

4.1 As empresas participantes do processo de licitação, deverão garantir a entrega do produto e/ou início dos serviços do pedido mediante solicitação prévia, no(s) endereço(s) nela(s) indicado(s), devidamente subscrita(s) pelo Responsável de cada Secretaria em até 5 (cinco) dias úteis, e o pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a entrega do serviço/produto.(grifo meu)

Um prazo praticável, a possibilita maior concorrência e se mostra razoável para compra, instalação, teste, ou montagem de torre para melhoria e garantia da entrega do serviço.

O edital trata de instalações de equipamentos, em diversas localidades, em prédios distintos o que demanda maior tempo de instalação devido ao deslocamento e outros fatores.

O edital permite o início em prazo curto e não limita tempo para conclusão, o que poder catastrófico uma vez que não há limites de prazo final.

Conclui-se que o prazo tão desproporcional causa transtornos as operadoras, tanto logístico, como administrativo, violando além dos já citados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual se faz justa a presente impugnação.

A dilatação de prazo atende os parâmetros de mercado de telecomunicações e o bom senso.



Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: " RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO". (GRIFO NOSSO) [2]

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: " RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO". (GRIFO NOSSO) [2] "O STJ JÁ DECIDIU QUE 'AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA'" (GRIFO NOSSO). [3] Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: "EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS" (GRIFO NOSSO). [4] E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: "DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR,



ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO). [5]

Fonte:

http://www.prrs.mpf.mp.br/app/licitacao/uploads/impugnacao_direta_distribuidora.pdf

Entendemos face a exigência de tecnologias de rádio e fibra, que envolvem burocracias de aprovação junto a Celesc, que um prazo razoável seria de 60 dias corridos. Tal prazo permite a compra de equipamentos, lançamento de cabos e o devido tempo para instalação e testes sem comprometer a competitividade.

PROJETO BÁSICO

A Administração Pública deve sempre primar pela economicidade e eficiência dos seus serviços. Para tanto a Lei permite que se faça exigências mínimas que assegurem a qualidade do que se está contratando sem direcionamento do objeto licitado.

Apesar do Anexo I ser denominado Termo de Referências ele se mostra insuficiente para garantir a qualidade dos serviços e esclarecer condições contratuais em caso de falhas ou mesmo indisponibilidade.



Não constam neste edital exigências mínimas de fornecimento do objeto licitado como: necessidade de IPs fixos que normalmente são solicitados junto com links dedicados, tempo para resolução de problemas, telefone 0800 para solicitar suporte sem custo, garantias de velocidade e disponibilidade. A ausência de tais garantias podem gerar custos indiretos e não pretendidos colocando o erário a mercê do que o futuro contratado exigir.

O termo de referências complementa o que a Lei 8.666/93 no seu artigo 40 trata de objeto claro e sucinto.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o edital deve possuir Termo de Referências ou projeto básico e deve conter todas informações necessárias aos participantes.

Pela leitura da legislação, é possível deduzir que a exigência de projeto básico refere-se apenas à contratação de obras e serviços de engenharia. Mas este não tem sido o entendimento dos tribunais, porque a lei incluiu qualquer tipo de serviço a ser prestado, sem fazer distinção. (TCU- Licitações e Contratos 3ª Edição)

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 717/2005 Plenário



Vou me limitar a citação acima, mas o tema é pacífico e de vasta jurisprudência e doutrina sobre a necessidade de mais especificações do objeto.

O edital, não possui condições de fornecimento suficientes, de recebimento, tempo de reparo dos links, exigências de suporte técnico (via telefone, com protocolo, etc). O edital carece de melhor análise e elaboração no que se trata das especificações técnicas.

ENDEREÇOS COMPLETOS DOS LOCAIS

Na mesma esteira do que se impugna acima, os endereços devem estar claros e completos para análise dos participantes. A ausência de endereços completos no edital privilegiam os fornecedores locais conhecedores dos endereços

Pensar que um concorrente saísse pela cidade procurando informações de onde fica cada local é inimaginável. Os estudos de viabilidade são realizados inicialmente por meio de plantas e projetos e até por imagens aproximadas de satélite e posteriormente in loco, mas para tal, o endereço é fundamental.

Um dos pontos mais graves do presente edital é a omissão de parte do objeto, através da ausência dos endereços completos.

Como já citamos acima o TCU e assim como este, o TCE reprimem tal conduta. A consequência de prosseguir com o edital sem as informações mínimas para participação dos



concorrentes é sua anulação por vício, representação ao TCE, problemas com os órgãos de Controle Interno e Externo, podendo serem dirigidos a esfera judicial.

DO PEDIDO

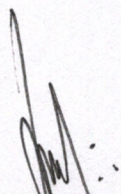
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via e-mail pelo endereço eletrônico: agnaldo.rodrigues@redeunifique.com.br com cópia para licitacoes.tio@redeunifique.com.br

Nestes Termos

P. Deferimento

São Joaquim, 08 de julho de 2019.



Conexão Serra Serviços de Internet Ltda. ME

Agnaldo Dutra Rodrigues

RG: 1.172.058

CPF: 511.845.409-34

